



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.025 - RJ (2013/0263235-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUIZ BARROSO SOARES
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. Quanto às demais alegações, o acórdão recorrido limitou-se a consignar que não estavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao exame do mérito recursal. Sobre o assunto, o Pretório Excelso se manifestou pela inexistência de repercussão geral.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.025 - RJ (2013/0263235-5)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ BARROSO SOARES contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilson Dipp às fls. 751/754, que (i) julgou prejudicado o recurso extraordinário com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal; e (ii) indeferiu liminarmente o recurso quanto às demais alegações.

Aduz, para tanto, que "[...] *Não há, por conseguinte, bom delineamento de todas as matérias preponderantes submetidas ao Tribunal Superior, o que afasta, extreme de dúvidas, a alegada falta de 'repercussão geral' verificando-se que a hipótese é de ausência de apreciação de questão preponderante*" (fl. 765).

Ainda, alega que "[...] *Forçoso concluir-se tratar de matéria exclusivamente de direito uma vez que não há direito sem fato [...], e que fora decretada 'repercussão geral' no thema nos autos do RE 719.870/MG*" (fl. 765).

Requer o provimento do recurso, para que os autos sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.025 - RJ (2013/0263235-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : LUIZ BARROSO SOARES
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA LUISA FERNANDES PEREIRA
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. Quanto às demais alegações, o acórdão recorrido limitou-se a consignar que não estavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao exame do mérito recursal. Sobre o assunto, o Pretório Excelso se manifestou pela inexistência de repercussão geral.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação do acórdão recorrido, com subsequente ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes, em decisão assim ementada:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (AI 791292 QO-RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/08/2010 – grifei.)

Na hipótese, conforme salientado na decisão agravada, não se verifica ofensa ao entendimento consignado pela Corte Suprema, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Recorrente, encontra-se suficientemente motivado, nos estritos termos exigidos pela Constituição da República.

Exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. TERRAS DEVOLUTAS. OCUPAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. LEI 8.666/1993. REGIME JURÍDICO. NECESIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes. II – Os Ministros deste Tribunal, no ARE 639.228-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos casos de indeferimento de diligência probatória, por se tratar de matéria restrita ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito processual, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica. III – Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exhaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. Precedentes. V – Para divergir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e de cláusulas contratuais – o que é vedado pelas Súmulas 279 e 454 do STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta. VI – O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). Precedentes. VII – Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 797642 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, publicado em 04/09/2014.)

Assim, o recurso extraordinário, no ponto, está **prejudicado**, consoante dispõe o art. 543-B, §3.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto às demais alegações, o acórdão recorrido limitou-se a consignar que não estavam preenchidos os pressupostos de admissibilidade imprescindíveis ao exame do mérito recursal. Sobre o assunto, o Pretório Excelso se manifestou pela **inexistência de repercussão geral**, *verbis*:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608." (RE 598365 RG, Relator: Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, publicado em 26/03/2010.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0263235-5 **AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 370.025 / RJ**

Números Origem: 00098385220068190001 20060010097820 201324555065 98385220068190001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ BARROSO SOARES
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ BARROSO SOARES
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTRO(S)
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.